



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352799-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BACK TO SUCCESS FUNDO DE INVES-TIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados MAX ARGOLO LTDA, VICTOR ARGOLO RODRIGUES e ERIC ARGOLO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58763

AGRV. N°: 2352799-73.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 22ª VC

**AGTE.: BACK TO SUCCESS FUNDO DE INVES-TIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

AGDOS.: MAX ARGOLO LTDA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Competência territorial - Contrato de Cessão e Aquisição com Coobrigação de Direitos de Crédito e outras avenças — Eleição de foro - Decisão que declarou, de ofício, a ineficácia da cláusula expressamente pactuada no contrato — Possibilidade — Escolha aleatória de foro - Ausência de pertinência com o domicílio ou a residência de qualquer das partes, ou com o local da obrigação — Inteligência do art. 63, §§ 1º e 5º do CPC (com redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão copiada a fls. 108/109, proferida pela MMª Juíza de Direito Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira, que

desconsiderando a cláusula de eleição de foro por não ter vinculação com qualquer das partes, determinou ao exequente o apontamento de comarca para o encaminhamento da ação, determinando, em caso de silêncio, a remessa do feito à uma das Varas Cíveis de Salvador-BA, foro do domicílio dos réus.

Sustenta o agravante, em síntese, que a cláusula de eleição de foro deve prevalecer, porquanto livremente pactuada pelos agravados. Aduz que a modificação de cláusulas contratuais é exceção, deve-se primar pela vontade das partes, que no caso foi voluntariamente expressada pelos recorridos. Alega que não há qualquer indício que dê azo à abusividade. Afirma que não se trata de parte hipossuficiente, inexistindo qualquer tipo de dificuldade de defesa dos agravados em relação à tramitação do feito no foro de eleição. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 115/116 e fls. 122/123).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 125), foi apresentada contraminuta a fls. 139/143.

É O RELATÓRIO.

O recurso, respeitado o entendimento do MM. Juízo "a quo", merece provimento.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial fundada no Contrato de Cessão e Aquisição com Coobrigação de Direitos de Crédito e Outras Avenças firmado entre as partes (fls. 119/142 do processo

eletrônico na origem).

Como se sabe, o foro de eleição tem expressa previsão no artigo 63 do Código de Processo Civil.

O parágrafo primeiro do aludido dispositivo (com redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) dispõe que ***"a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor"***.

Ainda, o parágrafo terceiro do mesmo artigo prescreve que ***"antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu"***.

O parágrafo quinto, por sua vez, preconiza que ***"o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício"*** (redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024).

No caso em análise, verifica-se que a exequente possui domicílio no Rio de Janeiro/RJ, e os executados na cidade de Salvador/BA, de forma que o ajuizamento da ação em comarca diversa (São Paulo/SP), com base em cláusula de eleição de foro, imputa o reconhecimento de sua abusividade, pois ausente vinculação em relação a qualquer das partes.

Ainda, não se infere do contrato que o negócio esteja vinculado ao cumprimento de obrigação na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cidade de São Paulo/SP.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ELEIÇÃO DE FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. Caso em Exame: Conflito negativo de competência entre os juízos da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul e o da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por D.M. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos contra A.B.D., D.A.G., e E.S. em H. P. Ltda. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a existência de cláusula de eleição de foro e a ausência de vínculo das partes com a Comarca da Capital. III. Razões de Decidir: 3. A cláusula de eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação, conforme o artigo 63 do Código de Processo Civil. 4. A escolha aleatória de foro constitui prática abusiva e justifica a declinação de competência de ofício, conforme a nova redação do artigo 63 do CPC pela Lei nº 14.879/2024. IV. Dispositivo e Tese: 5. Conflito conhecido para declarar a competência do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, suscitante, para processamento e julgamento do feito. Tese de julgamento: 1. A eleição do foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou o local das obrigações. 2. A escolha aleatória de foro constitui prática abusiva e justifica a declinação de competência de ofício. Legislação Citada: CPC/2015, arts. 63, 66, 781. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0002094-47.2025.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 01.04.2025. TJSP, Conflito de competência cível 0004017-16.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 14.02.2022. (TJSP; Conflito de competência cível 0009797-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. Decisão que reconheceu a incompetência do Foro da Capital Paulista. Insurgência da parte exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Partes que não possuem domicílio na cidade de São Paulo. Escolha aleatória para local de pagamento, sobretudo por considerar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expectativa de que seja efetuado por transferências eletrônicas. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024620-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência da exequente contra decisão que, de ofício, declinou da competência territorial e determinou a remessa dos autos de origem a uma das varas cíveis da comarca de Londrina, cidade onde a empresa executada está sediada. Irresignação que não prospera. Cláusula contratual elegendo o Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Juízo aleatório, porquanto não guarda pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação. Diante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 63 do Código de Processo Civil, com nova redação trazida pela Lei nº 14.879/2024, admissível a declinação da competência de ofício. Ação executiva originária proposta após o advento da referida legislação. Superadas as súmulas nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 335 do C. Supremo Tribunal Federal. Não merece reparo a determinação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhamento dos autos de origem à comarca de Londrina. Inteligência do artigo 53, inciso III, alínea "a", c.c. artigo 63, § 3º, ambos do Diploma Processual Civil. Decisão recorrida mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2240378-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INEFICÁCIA. ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 14.879/24. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA OU JUSTIFICATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DA COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que entendeu ser nula a cláusula de eleição de foro e determinou a redistribuição do feito. Inteligência do art. 63, §§ 1º e 5º do CPC, com as modificações decorrentes da Lei nº 14.879/24. A operação bancária (que originou o título executivo) realizada em Brasília, sendo que os executados possuíam sede ou domicílio em Planaltina (GO). Ineficácia da cláusula de eleição de foro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Ausência de pertinência entre o foro de eleição e o negócio jurídico, seja pelo local da negociação, seja pelo domicílio dos devedores. Não fazia sentido a propositura da ação em São Paulo, ainda mais em tempos de processo eletrônico e sem qualquer dificuldade para acesso ou acompanhamento, mormente para grandes instituições financeiras. Inovação da lei processual que permite uma equalização da distribuição do serviço judiciário nacional, adequando-se as discussões processuais aos negócios praticados.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208689-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

Na esteira desse entendimento, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeitos suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator